



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.208, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre associações e fundações, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Disposições de estatutos de associações de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que exijam a realização da assembleia geral em determinado prazo já encerrado ou a se encerrar no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020 serão consideradas sem efeito no ano de 2020.

§ 1º Os prazos de gestão ou de atuação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários das associações referidas no caput deste artigo estabelecidos nos respectivos estatutos e previstos para se encerrar durante o período referido no caput deste artigo ficam prorrogados até a data de efetiva realização de assembleia geral, no caso de se encerrarem ou iniciarem nesta data ou a partir dela, ou até 30 de outubro de 2020.

§ 2º Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários das associações referidas no caput deste artigo previstos para se encerrar, de acordo com o estabelecido nos respectivos estatutos, durante o período referido no caput deste artigo, ficam prorrogados, quando se depender, ainda que indiretamente, da realização de assembleia geral nos termos estatutários para a escolha de novos mandatários para substituírem os referidos membros, até a data de efetiva realização da assembleia geral ou 30 de outubro de 2020.

§ 3º Aplicam-se, no couber, as disposições deste artigo às fundações de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aos competentes para geri-las e representá-las e a reuniões e assembleias que exijam a participação e voto dos mencionados competentes nos termos estatutários quando houver, para tanto, anuência do órgão do Ministério Público no prazo máximo improrrogável de 10 (dez) dias ou o suprimento desta pelo juiz, a requerimento do interessado.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. ....

Parágrafo único. O associado poderá participar e votar a distância, por meio eletrônico ou equivalente que assegure a identificação de cada participante e a segurança do voto, em assembleia geral nos termos do estatuto da associação ou ainda quando houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização da referida assembleia sob a forma presencial ou recomendação para que não se realize." (NR)

"Art. 67. ....

Parágrafo único. Os competentes para gerir e representar a fundação poderão participar e votar a distância, por meio eletrônico ou equivalente que assegure a identificação de cada participante e a

segurança do voto, em reunião ou assembleia para deliberações nos termos do respectivo estatuto ou ainda quando houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização de reunião ou assembleia sob a forma presencial ou recomendação para que não se realizem." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por força de disposições estatutárias, as associações regidas pelo Código Civil geralmente têm prazos para realizar assembleias gerais para determinadas finalidades.

Também é comum a fixação, nos estatutos respectivos, de prazos de gestão ou de atuação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários existentes, bem como de duração e início dos respectivos mandatos.

E, para participar de assembleias gerais, os associados participantes devem, em muitos casos, deslocar-se fisicamente até o local do designado para a realização do evento e lá reunidos para participarem das deliberações.

No entanto, afiguram-se tanto esses deslocamentos, quanto a concentração de pessoas, no presente momento da vida nacional, muitas vezes não recomendáveis ou contrários às medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado brasileiro para conter a disseminação do novo coronavírus causador da doença Covid-19, cuja letalidade já restou amplamente demonstrada por todo o mundo e, em virtude da qual, já foi inclusive declarada emergência em saúde no plano internacional.

As mesmas dificuldades e óbices podem se reproduzir em relação ao fiel cumprimento de normas estatutárias de fundações regidas pelo Código Civil ou à realização de reuniões e assembleias presenciais para deliberações pelas pessoas competentes para geri-las e representa-las.

Diante do atual cenário, urge, pois, flexibilizar o cumprimento de determinados deveres e obrigações estatutárias impostas às aludidas associações e fundações em linha com o tratamento já conferido a outras pessoas jurídicas pela Medida Provisória nº 931, de 2020.

Nesse sentido, ora propomos medidas legislativas destinadas a: a) flexibilizar ou prorrogar, excepcionalmente, as normas, datas ou prazos estabelecidos em estatutos daquelas associações e fundações como limites para realização de reuniões e assembleias gerais, bem como para a prática de outros atos relativos à gestão e atuação de membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários existentes, bem como aquelas normas que digam respeito à duração e início dos mandatos desses membros; e b) autorizar a realização de reuniões e assembleias por meio virtual, com participação e voto a distância, nos termos do previsto no respectivo estatuto da associação ou fundação ou ainda quando

houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização de reuniões e assembleias sob a forma presencial ou recomendação para que não se realizem.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I**  
**DAS PESSOAS**

**TÍTULO II**

**DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**CAPÍTULO II**  
**DAS ASSOCIAÇÕES**

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que

remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

### CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015)*

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

- Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do disposto no caput ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2º Até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976.

**FIM DO DOCUMENTO**